



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata o presente processo de minuta de resolução que regulamenta a Lei 14.430, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE).

CONTEXTO

2. A minuta de resolução tem o objetivo seguir a determinação da Lei 14.430, de 2022 e, portanto, regular dispositivos sob responsabilidade do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Para tal, a equipe técnica de regulação da Superintendência de Seguros Privados (Susep) estudou as principais e relevantes regulações internacionais, em especial, países que têm os maiores mercados de ILS (*Insurance Linked Securities*) - correspondente internacional à LRS, além de observar as regras atuais aplicadas aos mercados de seguros e ressegurados supervisionados.

3. O art. 7º da Lei 14.430, de 2022, determina que compete ao CNSP:

- estabelecer as diretrizes e as normas referentes aos contratos e à aceitação, pela SSPE, dos riscos de seguros e resseguros, do seu financiamento via emissão de LRS e das condições da emissão;
- regulamentar limites e restrições, quando aplicáveis, nas operações de LRS;
- regulamentar os critérios previstos em seu § 3º do art. 2º;
- estabelecer a forma e as condições para o registro e o depósito da LRS;
- determinar as demonstrações financeiras a serem elaboradas pela SSPE, a sua periodicidade e a necessidade de auditoria efetuada por auditores independentes; e
- regulamentar os demais aspectos necessários à operacionalização do disposto na lei.

4. Ainda, o § 3º do art. 2º da lei citada tem a seguinte redação:

"§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se contraparte a sociedade seguradora, o ressegurador, a entidade de previdência complementar, a operadora de saúde suplementar, ou a pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, sediada ou não no País, que cede riscos de seguros e resseguros à SSPE, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica."

ANÁLISE DA PROPOSTA

5. Passamos aqui a tratar da minuta e justificar seus principais dispositivos.

5.1. No art. 2º, propõe-se as definições utilizadas na minuta, com base no disposto na citada lei, para facilitar o entendimento do ato normativo.

5.2. No art. 3º da minuta, apresenta-se a necessidade da SSPE possuir atuário responsável técnico, diretor responsável técnico e diretor responsável pela contabilidade, nos termos da regulação aplicada às demais sociedades seguradoras.

5.3. O Capítulo I aborda o processo de autorização da SSPE e transferência de operação de securitização para outra SSPE, desde que previamente aprovada pela Susep.

5.4. O Capítulo II aborda especificamente a operação da SSPE e a emissão de LRS.

5.4.1. Nesse capítulo, destaca-se a previsão da possibilidade da utilização de corretor de seguros pessoa jurídica ou corretora de resseguros na operação de aceitação de riscos pela SSPE, alinhando sua atividade com o restante do mercado securitário, visto que a SSPE pode aceitar riscos tanto de seguro, quanto de resseguro e retrocessão (art. 2º da Lei 14.430, de 2022), e alinha a regulação do Brasil com o mercado internacional, que, via de regra, prevê a intermediação por *brokers* de resseguro/retrocessão.

5.4.2. O art. 7º da minuta vincula a emissão de LRS a um único contrato de aceitação de riscos que deverá ser de um único tipo de risco de seguros e resseguros. Esta é uma exigência do art. 2º, §1º, da Lei 14.430, de 2022, combinado com o *caput* do mesmo art. 2º, pelo qual a palavra “operação” refere-se à aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão.

5.4.3. O art. 8º dá aos investidores titulares a possibilidade da LRS garantir a rentabilidade integral dos ativos da operação de securitização ou assegurar uma remuneração sobre os ativos que compõem o patrimônio independente da operação. Seu parágrafo único incorpora o inciso II do art. 15 da Lei 14.430, de 2022. A redação descreve as possibilidades de retorno da LRS, pois, se por um lado há a possibilidade de resgate inferior ao valor da emissão por ocorrência de sinistros, por outro há a possibilidade de, em não havendo sinistros, o investidor receber a integralidade dos ativos da operação de securitização.

5.4.4. Dentro da prerrogativa de o CNSP definir data-limite para que os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE sejam considerados cobertos (art. 7º, I, II e VI, e art. 12, §4º, da Lei 14.430, de 2022), limitou-se, no art. 10, o vencimento da LRS ao prazo máximo de 5 (cinco) anos.

5.4.5. Diante da complexidade da operação ora regulada, de transferência de riscos de uma contraparte a uma SSPE, que atua como seguradora e ressegurador, e que, por sua vez, emite título financeiro, optou-se, em linha com a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, restringir a aquisição de LRS a investidor profissional, imputando-se à SSPE a responsabilidade pelo cumprimento dessa verificação.

5.4.6. O art.13 obriga a SSPE a comunicar à SUSEP, no prazo máximo de 5 dias após aprovado pela diretoria e, se houver, pelo Conselho de Administração, e antes da efetiva emissão da LRS, cada operação de aceitação de riscos e conseqüente emissão de LRS, não requerendo sua prévia aprovação pela Susep e elenca os elementos mínimos dessa comunicação. A regra tem respaldo no art. 7º, I e VI, e está alinhada com o art. 13 da Lei 14.430, de 2022, e atende à atual tendência regulatória, de maior liberdade negocial (vide Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobre a liberdade econômica), evitando-se medidas como a aprovação prévia pelo Estado.

5.4.7. O art.14 da minuta dispõe sobre a captação de recursos pela emissão da LRS que deverá corresponder ao valor necessário para a cobertura da Exposição Máxima ao Risco (EMR) originalmente prevista, atendendo ao art. 2º da Lei 14.430, de 2022.

5.4.8. O art. 15 é originário do art. 5º da Lei 14.430, de 2022, com a inclusão no *caput* de esclarecimento adicional de que a contraparte ficará integralmente responsável pela regulação e liquidação dos eventuais sinistros e pagamento das respectivas indenizações. No parágrafo único, há um esclarecimento adicional de que somente na hipótese de insolvência que gere decretação de liquidação ou de falência da contraparte será permitido o pagamento direto, ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente à cessão do risco à SSPE.

5.5. O Capítulo III da minuta trata da independência patrimonial e seus desdobramentos, vale esclarecer que a operação capta recursos necessários com investidores titulares como garantia, por meio de emissão de LRS, e tem independência patrimonial em relação às demais operações e à própria SSPE. Além disso, a operação de securitização terá inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo, portanto, uma célula com patrimônio independente e contabilização própria. Assim, como disposto na lei, a minuta define que a operação de securitização de riscos de seguros e resseguros e conseqüente financiamento via emissão de LRS terá independência patrimonial.

5.6. O Capítulo IV trata das regras prudenciais. No início desse capítulo, a minuta aqui proposta deixa claro que se aplica à SSPE a regulamentação que trata sobre a segmentação das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial - Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020. A proposta é que as regras prudências quantitativas e qualitativas dar-se-ão em

função do porte da companhia, observando o princípio da proporcionalidade, já aplicado para todo mercado regulado pela Susep. Para tal, há necessidade de alterações pontuais na citada resolução, que estão propostas no Capítulo VI - Das Disposições Finais - da minuta.

5.6.1. A Seção I do Capítulo IV da minuta trata de provisões. Propõe-se que a operação de securitização deva constituir suas provisões técnicas decorrentes dos riscos de seguros e resseguros assumidos, com base nas regulamentações do CNSP e Susep aplicadas às sociedades seguradoras. Por sua vez, a SSPE deve constituir provisões em funções dos riscos assumidos, como bem definido no capítulo.

5.6.2. A Seção II do Capítulo IV regulamenta os ativos. Devemos esclarecer que os ativos (patrimônio independente) de cada operação serão segregados entre ativos garantidores de provisão técnica e ativos que garantem as obrigações com os investidores titulares da LRS. Já no passivo, haverá as provisões técnicas e o passivo para fazer face às obrigações com os investidores titulares da LRS. Portanto, tal como para as demais sociedades supervisionadas, as aplicações dos recursos para garantir às provisões técnicas de cada operação de securitização e a provisão técnica da SSPE deverão seguir a regulação do Conselho Monetário Nacional (CMN) - Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022 - e, por sua vez, na aplicação dos demais recursos, a SSPE deverá observar os critérios para a realização de investimentos e as vedações aos investimentos e operações definidos para as sociedades seguradoras na Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

5.6.3. A Seção III do Capítulo IV propõe a regulamentação do capital e do patrimônio líquido ajustado (PLA). O capital base proposto para SSPE é o mesmo das sociedades seguradoras, regulado pela Resolução CNSP nº 432, de 2021, cujo valor depende do segmento que a companhia estará enquadrada e as regiões de atuação. O capital de risco para a SSPE, com as regras e fórmula padrão definida nos artigos que compõem a seção, corresponderá a soma do capital de risco de cada operação de securitização e o capital de risco da própria SSPE, haja vista a independência patrimonial disposta no art. 16 da Lei 14.430, de 2022, a saber:

“Art. 16. Cada operação de aceitação de riscos de seguros e resseguros e consequente financiamento via emissão de LRS terá independência patrimonial em relação:

I - às demais operações de que trata o caput efetuadas pela mesma SSPE; e

II - à própria SSPE.

(...)”

5.6.4. Na Seção IV - Da Contabilização, Da Auditoria Externa e Das Demonstrações Financeiras, propõe-se que a SSPE deverá observar as Normas Contábeis nos termos da regulamentação editada pela Susep para sociedades seguradoras. O elenco de contas e o modelo de publicação da SSPE e das operações de securitização constarão em manual divulgado no sítio eletrônico da Susep, inclusive os referentes à operação de securitização, como ocorre para as demais supervisionadas da Susep.

5.6.5. Na Seção V - Dos Controles Internos e Da Gestão de Risco, prevemos que os administradores da SSPE, assim como de empresas prestadoras de serviços eventualmente por ela contratados, devem ser independentes das contrapartes e dos investidores titulares da LRS, sendo definidos os requisitos de independência.

5.6.6. Na mesma seção é proposto que a SSPE deve implementar e manter Estrutura de Gestão de Riscos, Sistema de Controles Internos e atividade de Auditoria Interna em conformidade com a regulamentação específica aplicável às sociedades seguradoras. Além disso, a seguradora deverá adotar os requisitos de prevenção e combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo, determinados pela Susep, em regulamentação específica, às sociedades seguradoras.

5.7. O Capítulo V trata dos requisitos para registros das LRSs. Propõe-se que quando emitida no Brasil, a LRS deverá ser registrada em sistemas de registro ou objeto de depósito centralizado, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Já quando emitida no exterior, a LRS deverá ser registrada em sistema de registro e depósito centralizado, em central de custódia, ou regularmente escriturados, em todos os casos, em instituições autorizadas por autoridade competente no país onde é realizada a emissão.

5.7.1. Também propõe-se, no capítulo, a inserção de artigo para tratar do SRO, dando a possibilidade da Susep regulamentar os registros das operações de risco de

seguros ou resseguros em sistemas de registro previamente homologados pela Autarquia e administrados por entidades registradoras devidamente credenciadas

5.8. No Capítulo VI – Disposições Finais, propõe-se por bem definir que a SSPE fica sujeita:

- à supervisão da Susep, inclusive no que se refere às operações de securitização de que trata a presente norma.
- à regulação de sanções administrativas aplicadas às sociedades seguradoras; e
- à regulação de medidas prudenciais preventivas destinadas a preservar a estabilidade e a solidez do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização e do Regime de Previdência Complementar e a assegurar a solvência, a liquidez e o regular funcionamento das supervisionadas.

5.8.1. Também, nesse capítulo, são propostas alterações em duas resoluções vigentes e a revogação da Resolução CNSP nº 396, de 11 de dezembro de 2020, a saber:

- alteração da Resolução CNSP nº 388, de 2020, de forma que as operações da SSPE sejam consideradas para fins de segmentação das empresas supervisionadas;
- alteração da Anexo XIV da Resolução CNSP nº 432, de 2021, incluindo a previsão da SSPE como contraparte das operações de transferência de risco para fins de cálculo do capital de risco de crédito tratado nesse anexo; e
- revogação da Resolução CNSP nº 396, de 2020, que teve objetivo de tratar, antes da publicação da Lei 14.430, de 2022, de operações similares à LRS.

DISPOSIÇÕES FINAIS

6. O ato normativo aqui proposto regula a Lei 14.430, de 2022, além de tratar de toda questão prudencial da SSPE. Portanto, a minuta encontra-se enquadrada no disposto no inciso II e, boa parte dela, na alínea "a" do inciso V do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020. Assim, considerando o teor da minuta, entendemos tecnicamente que a AIR possa ser dispensada.

7. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 12/2022, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 23/09/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1457705** e o código CRC **C67111D0**.